



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. O cumprimento do compromisso de que trata o art. 11-B, § 1º, inciso III deverá observar as seguintes diretrizes complementares:

I – No processo de acesso às redes ou durante a fase de operação comercial das unidades consumidoras de energia elétrica, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por delegação a outros órgãos setoriais, poderá estabelecer condicionantes visando a estabilidade e segurança do sistema interligado de energia elétrica, nos seguintes termos e respeitadas as condições de regulamento:

a) A integração das unidades consumidoras ao sistema interligado poderá contemplar obrigação de operar com menor demanda de energia da rede em horários críticos do sistema, seja por redução de carga ou utilização de recurso despachável colocalizado de geração de energia, independentemente do combustível, ou de armazenamento de energia, independentemente da fonte de carregamento;

b) Se os estudos de integração das cargas às redes indicarem risco de estabilidade ou confiabilidade durante horas críticas do sistema, a viabilização da conexão poderá ser concedida mediante compromisso estabelecido com a unidade consumidora de energia elétrica de forma a garantir a redução da demanda de energia provida pela rede nas formas descritas na alínea “a, com penalizações a serem estabelecidas em regulamento no caso de descumprimento; e



c) As exigências deste parágrafo não se aplicam às unidades consumidoras que tenham iniciado, conforme regulamento, estudos de conexão de cargas antes da data de publicação da Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025;

II – As unidades consumidoras de energia elétrica submetidas a qualquer condicionante descrita no caput terão direito, durante as horas indicadas como críticas do sistema, à isenção dos seguintes encargos setoriais, seja de natureza energética ou elétrica:

- a) Encargo de Energia de Reserva – EER; e
- b) Encargo de Serviços do Sistema – ESS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda nesta Medida Provisória nº 1.318/2025 busca trazer equilíbrio e sustentabilidade a uma preocupação decorrente da instalação de grandes cargas consumidoras de energia elétrica voltada para processamento de dados, ajudando a mitigar riscos operacionais e de custos ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), no mais recente Plano da Operação Energética (PEN) 2025 publicado em julho, novos desafios surgiram para a operação do sistema com o crescimento da participação das fontes intermitentes. Na perspectiva estrutural, os resultados do PEN 2025 confirmaram as análises que já sinalizadas em publicação anteriores, em especial quanto ao diagnóstico de que o sistema apresenta potenciais riscos de desequilíbrio em termos de potência, em especial com o crescimento da rampa de atendimento do horário de ponta, o que exige atenção especial do setor para garantir a confiabilidade no fornecimento de energia nos próximos anos. Para tal, o sistema precisará cada vez mais do atributo de flexibilidade, com fontes de energia controláveis, que nos atendam de forma rápida para alcançar o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia, em intervalos de tempo cada vez menores.

Dado este cenário, e visando possibilitar a integração das grandes cargas de energia elétrica da neindustrialização do Brasil, a presente emenda à



Medida Provisória nº 1.318/2025 provê ferramental para que o Poder Concedente, diretamente ou por delegação a outros órgãos setoriais, estabeleça condições especiais no acesso e operação das unidades consumidoras de energia elétrica que vierem a ser instaladas voltadas para processamento de dados, contemplando obrigação de operar com menor demanda de energia da rede em horários críticos do sistema, seja por redução de carga ou utilização de recurso despachável colocalizado de geração de energia, independentemente do combustível, ou de armazenamento de energia, independentemente da fonte de carregamento.

Tais medidas visam garantir a segurança e estabilidade da rede durante os horários identificados como críticos do sistema interligado, bem como evitar o aumento ou repasse de custos para os demais consumidores, especialmente por evitar ou postergar a necessidade de expansão da transmissão ou de contratação de fontes despacháveis na forma de reserva de capacidade, além de incentivar um uso eficiente da margem de escoamento disponível.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

